

PL 08/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 017/2023, de 22 de Novembro de 2023.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal

Passo as mãos de V.Exa. projeto de lei complementar incluso dispondo sobre a proposta da unidade administrativa de coordenação do CRAS e do respectivo cargo de coordenador do CRAS.

O projeto de lei complementar possui, em resumo, a proposta de regulamentar a unidade administrativa de Coordenação do CRAS, voltada para atendimento da proteção social básica da população de São José do Goiabal.

Ressaltamos que a criação da nova unidade administrativa e do titular para promover a sua gestão são de suma importância para a consolidação e melhoria dos serviços de proteção social básica prestados à população de São José do Goiabal.

Aguardamos a análise e posterior deliberação da Câmara Municipal sobre a proposta ora encaminhada, e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração ao nobres Edis do Município.

Atenciosamente,

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

Recebi
24/12/2023
Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 08 de 22 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Coordenadoria do CRAS no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de São José do Goiabal.

Parágrafo único. Compete a coordenadoria do CRAS:

I - Dirigir a política pública de proteção social básica, a ser desenvolvida por meio de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e indivíduos, nos Centros da Referência de Assistência Social, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada, na ótica da prevenção ao rompimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Dirigir os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);

III - Articular com a Diretoria de Proteção Especial, bem como as demais políticas públicas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, com vistas a superação das condições de vulnerabilidade e a prevenção das situações que indicam risco potencial;

IV - Dirigir o fluxo de informações, a supervisão da execução das ações de governo, a elaboração de propostas e recomendações de diretrizes políticas que possibilitem o aprimoramento das tarefas da Secretaria.

V - Realizar a coordenação de equipes de recursos humanos e programas e políticas públicas da União, do Estado e do Município de proteção social básica voltados para a proteção e atendimento integral à família.

Art. 2º Fica instituído o cargo de Coordenador do CRAS, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo.

§1º O cargo de Coordenador do CRAS observará as seguintes atribuições

I - Chefiar, por meio de vínculo de fidúcia, os órgãos de nível intermediário da administração do Poder Executivo Municipal mediante subordinação com a autoridade nomeante;

II - Exercer, por meio de vínculo de fidúcia com a autoridade nomeante, a chefia do planejamento, coordenação, avaliação de órgãos de nível inferior ou de estruturas de serviços públicos a ele subordinados;

III - Promover, por meio de vínculo de fidúcia, a coordenação de programas de políticas públicas ou de equipes de servidores, realizando a coordenação, avaliação e o planejamento;

IV - Executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições de coordenação que forem determinados pela autoridade nomeante, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

§2º O cargo de coordenador observará:

I - Nível de vencimento IX (nove);

II - Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

III - Requisito de escolaridade de nível médio completo.

Art. 3º Integra a presente lei a estimativa de impacto financeiro e orçamentário e a declaração de adequação da despesa, em atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

José Roberto Gariff Guimarães/Prefeito Municipal

APROVADO
1º Discussão e Votação
Em 13 / 12 / 23
[Signature]
Presidente

APROVADO
2º Discussão e Votação
Em 13 / 12 / 23
[Signature]
Presidente

APROVADO
3º Discussão e Votação
Em 13 / 12 / 23
[Signature]
Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 13 / 12 / 23
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II

Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro
(Arts. 15, 16, I, 17 e 21, I da LC 101/00)

Em atendimento às exigências contidas nos artigos 15, 16, I, 17 e 21, I da Lei Complementar nº 101/2000, é apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento ao Projeto de Lei nº _____, de _____ de _____ de 2023, que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenador CRAS, nos termos que especifica.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Cargo	Nº	Vencimento Inicial Proposto	Vencimentos Totais	Encargos Patronais (21,5%)	Total das Despesas 2024	Projeção 2024	2025	2026
Coordenador do CRAS	1.	2.679,43	35.725,73	7.681,03	43.406,77	43.406,77	45.577,10	47.855,96
Soma	1	2.679,43	35.725,73	7.681,03	43.406,77	43.406,77	45.577,10	47.855,96

PREMISSAS:

Como premissas para a projeção foi considerado o vencimento de R\$ 2.679,43, referente a criação do cargo de Coordenador CRAS, para 1 (uma) vaga, acrescido dos encargos previdenciários incidentes, na ordem de 21,5%, décimo terceiro e terço constitucional de férias. Para o valor projetado de 2024 foram considerados 12 (doze) meses, enquanto que para 2025 e 2026 foram considerados 12 (doze) meses, todos acrescidos de aumento na ordem de 5% para cada exercício financeiro.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Utilizou-se o valor do vencimento de R\$ 2.679,43, multiplicado por 1 (um) vaga, para o cargo de Coordenador CRAS, acrescidos do 1/3 constitucional de férias, da projeção para o 13º salário e dos encargos patronais incidentes sobre o aumento, na ordem de 21,5%, alíquota correspondente ao recolhimento para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, considerando ainda 12 (doze) meses para 2024 e 12 (doze) meses para 2025 e 2026. Para os exercícios de 2025 e 2026 houve o acréscimo de 5% como projeção de recomposição dos vencimentos.

Os recursos necessários à cobertura da despesa com os vencimentos do cargo de Coordenador CRAS encontram-se acobertados por créditos orçamentários e adicionais suficientes para a sua cobertura no exercício corrente, sendo os valores considerados nas leis orçamentárias dos dois exercícios seguintes.

Com base nas adequações apresentadas, a entidade dispõe de recursos orçamentários e que de acordo pela redução de despesa considerada, haverá recursos financeiros suficientes para a realização destas despesas.

Comprovando que as despesas criadas não afetam as metas fiscais dos exercícios de 2025 a 2026, é apresentado o demonstrativo de metas fiscais que compõe a LDO do exercício financeiro de 2024, já contemplando ajuste referente a despesa.

Para os exercícios de 2025 e 2026 os impactos de tais despesas serão considerados nos respectivos projetos da LDO e da LOA destes exercícios.

São José do Goiabal, 22 de novembro de 2023.

José Roberto Garíf Guimaraes
Prefeito Municipal

Keliane Aparecida da Silva Pessoa
Contadora
CRC/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Compatibilidade da Despesa
(art. 16, II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins, que o aumento da despesa *supra* citada, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e está compatível com o PPA e com a LDO.

São José do Goiabal, 22 de novembro de 2023.


José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CONJUNTO PL 08/2023

Das COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 08 de 22 de novembro de 2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal e da outras providencias”.

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária do Executivo (PL) nº 08, de 22 de novembro de 2023, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Mensagem nº 017/2023 do Executivo Municipal, que acompanha o referido PL, o projeto dispõe sobre a unidade administrativa de coordenação do CRAS e do respectivo cargo de coordenador do CRAS.

O presente projeto de lei se faz necessário para promover a melhora gestão do CRAS, sendo de suma importância para consolidar a melhorar o atendimento no município.

Neste sentido, o projeto de Lei visa melhoria da gestão do CRAS.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, em relação ao orçamento público, a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 165.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o

Rua Mario Rolla, n.º 50, bairro Centro, CEP 35.986-000, São José do
Goiabal/MG

Tel.: (31) 3858-5214 | E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, a competência para legislar sobre a estrutura administrativa do Município é do Prefeito Municipal.

No tocante ao mérito, à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária;

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei nº 08 de 2023, é constitucional e legal, atendendo em especial, o previsto na Constituição Federal.

Noutro norte, a presente proposição vem acompanhada de impacto financeiro e orçamentário bem como a declaração de compatibilidade de despesas atendendo o art. 16 da Lei LC 101/00.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal.

Portanto, após análise do presente PL esta comissão emite parecer favorável a tramitação em plenário.

Portanto, em tese, está dispensando a estimativa de impacto financeiro, por não aumentar a despesa do Município, e sim, adequar o orçamento.

Rua Mario Rolla, n.º 50, bairro Centro, CEP 35.986-000, São José do
Goiabal/MG

Tel.: (31) 3858-5214 | E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

III. CONCLUSÃO

Após discursão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei nº 08/2023, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.

São José do Goiabal, 13 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Presidente

Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Vice-Presidente


Vereador **WALLACE ARMELINO RUFINO**
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Presidente

Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Vice-Presidente


Vereador **HELTON VIEIRA MARQUES**
Relator

Rua Mario Rolla, n.º 50, bairro Centro, CEP 35.986-000, São José do
Goiabal/MG

Tel.: (31) 3858-5214 | E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO DE MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº 08/2023.

EMENTA: "dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal e da outras providencias".

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 08/2023, "dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal e da outras providencias".

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelecer viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O projeto versa sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal e da outras providencias.

O projeto dispõe sobre a unidade administrativa de coordenação do CRAS e do respectivo cargo de coordenador do CRAS.

O presente projeto de lei se faz necessário para promover a melhor gestão do CRAS, sendo de suma importância para consolidar a melhorar o atendimento no município.

Neste sentido, o projeto de Lei visa melhoria da gestão do CRAS.

Esta procuradoria, entende que a tramitação do presente projeto de lei, encontra-se resguardada dentro dos preceitos fundamentais da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Quanto ao procedimento regimental o Projeto de Lei 08/2023 deverá ser distribuído para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, e Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei, em comento.

Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios Constitucionais legais, para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal - MG - CEP: 35.986-000
Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br
Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 08/2023, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 13 de dezembro de 2023.



Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador Legislativo